



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3032106 - RS (2025/0328461-3)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : EDSON JACINTO HERZOGUES
ADVOGADA : MARCIA LUCIA CAMARA GROSS - RS065474
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO : ELOI CONTINI - RS035912

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial. A inadmissão na origem fundamentou-se na ausência de prequestionamento e na incidência da Súmula 283/STF. A decisão agravada considerou que o recorrente não impugnou especificamente o óbice da Súmula 283/STF no agravo em recurso especial.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a parte recorrente cumpriu o ônus da dialeticidade recursal, impugnando de forma específica e pormenorizada todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, nos termos dos arts. 932, III, e 1.021, § 1º, do CPC.

III. Razões de decidir

3. Incumbe ao agravante o dever de rebater, de maneira clara e objetiva, todos os fundamentos autônomos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, sob pena de não conhecimento do reclamo.

4. A mera repetição de argumentos de mérito veiculados no recurso especial (nulidade da execução e abusividade de cláusulas contratuais), dissociada do enfrentamento direto aos óbices processuais (Súmula 283/STF), não supre a exigência de impugnação específica.

5. Verificada a deficiência na fundamentação do agravo quanto aos obstáculos de admissibilidade, aplica-se a Súmula 182 do

STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

IV. Dispositivo

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3032106 - RS (2025/0328461-3)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : EDSON JACINTO HERZOGUES
ADVOGADA : MARCIA LUCIA CAMARA GROSS - RS065474
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO : ELOI CONTINI - RS035912

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial. A inadmissão na origem fundamentou-se na ausência de prequestionamento e na incidência da Súmula 283/STF. A decisão agravada considerou que o recorrente não impugnou especificamente o óbice da Súmula 283/STF no agravo em recurso especial.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a parte recorrente cumpriu o ônus da dialeticidade recursal, impugnando de forma específica e pormenorizada todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, nos termos dos arts. 932, III, e 1.021, § 1º, do CPC.

III. Razões de decidir

3. Incumbe ao agravante o dever de rebater, de maneira clara e objetiva, todos os fundamentos autônomos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, sob pena de não conhecimento do reclamo.

4. A mera repetição de argumentos de mérito veiculados no recurso especial (nulidade da execução e abusividade de cláusulas contratuais), dissociada do enfrentamento direto aos óbices processuais (Súmula 283/STF), não supre a exigência de impugnação específica.

5. Verificada a deficiência na fundamentação do agravo quanto aos obstáculos de admissibilidade, aplica-se a Súmula 182 do

STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

IV. Dispositivo

6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG): Cuida-se de agravo interno, interposto por EDSON JACINTO HERZOGUES, contra decisão monocrática da Presidência desta Corte (fls. 100-101, e-STJ), que não conheceu do agravo em recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado na alínea a do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fl. 60, e-STJ):

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECISÃO QUE NÃO RECEBEU A MEDIDA. PARTE QUE ALEGA EXCESSO DE EXECUÇÃO, ADUZINDO PAGAMENTOS, ALÉM DE PRETENDER REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SITUAÇÃO QUE DEVERIA TER SIDO LEVANTADA EM EMBARGOS DO DEVEDOR, NÃO COMPORTANDO O MANEJO DE EXCEÇÃO DE PREECUTIVIDADE COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

Nas razões de recurso especial (fls. 63-70, e-STJ), a parte recorrente aponta violação aos arts. 51 do Código de Defesa do Consumidor e 783 e 803, I, do Código de Processo Civil. Sustenta, em síntese: a) nulidade da execução por ausência de certeza e liquidez do título (arts. 783 e 803, I, do CPC); b) caráter de adesão do contrato e abusividade de cláusulas, inclusive de juros, com aplicação do art. 51 do CDC; c) descaracterização da mora em razão da cobrança de encargos supostamente abusivos.

Contrarrazões ao recurso especial apresentadas às fls. 73-77, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade, negou-se processamento ao recurso especial (fls. 78-80, e-STJ), dando ensejo ao agravo em recurso especial.

Contraminuta ao agravo em recurso especial apresentada às fls. 93-97, e-STJ.

Em decisão monocrática (fls. 100-101, e-STJ), o agravo em recurso especial não foi conhecido, sob os seguintes fundamentos: a) a decisão agravada na origem inadmitiu o recurso especial por ausência de prequestionamento e incidência da Súmula 283/STF, não tendo a parte agravante impugnado especificamente todos os fundamentos, em especial a Súmula 283/STF; b) aplicação do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, segundo os quais não se conhece de agravo que não ataque especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida.

Daí o presente agravo interno (fls. 105-113, e-STJ), no qual o agravante aduz, em síntese: a) que teria impugnado de forma "profícua" todos os fundamentos da

decisão estadual que inadmitiu o especial; b) reitera teses de nulidade da execução por ausência de liquidez, abusividade contratual e juros, bem como descaracterização da mora; c) sustenta o cabimento do agravo de instrumento “trancado” e a natureza de ordem pública das matérias.

Impugnação ao agravo interno apresentada às fls. 118-123, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG): O recurso não merece prosperar, devendo ser integralmente mantida a decisão monocrática agravada.

A decisão da Presidência deste Superior Tribunal de Justiça fundou-se na ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem, mais especificamente quanto à ausência de rebatimento ao óbice da Súmula 283/STF.

Conforme dispõem os arts. 932, III, e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, e o art. 259, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, incumbia ao agravante impugnar, de maneira específica e pormenorizada, o fundamento da decisão monocrática, demonstrando, de forma inequívoca, que efetivamente havia rebatido as Súmulas aplicadas pela Corte de origem nas razões de seu AREsp.

Contudo, da leitura das peças do agravo em recurso especial e do agravo interno, constata-se que a parte agravante se furtou ao seu ônus dialético. O recorrente restringe-se a reprisar as argumentações de mérito suscitadas no recurso especial (violação ao art. 51 do CDC e aos arts. 783 e 803 do CPC), sem apresentar qualquer tese apta a desconstituir o óbice processual aplicado na decisão agravada.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a deficiência na impugnação dos fundamentos da decisão agravada atrai a incidência da Súmula 182 do STJ: “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada”.

A mera repetição dos argumentos veiculados no recurso especial e no agravo anterior, dissociada do fundamento autônomo e suficiente que embasou o não conhecimento do recurso pela Presidência do STJ, obsta o provimento do presente agravo interno, operando-se a preclusão consumativa quanto aos temas não impugnados.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 182 DO STJ E SÚMULA N. 284 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu do

agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica ao fundamento de inadmissibilidade, consubstanciado na deficiência de demonstração da violação legal, com aplicação, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ e incidência da Súmula n. 284 do STF, à luz dos arts. 932, III, do CPC, e 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

2. A controvérsia diz respeito a ação de regresso proposta por seguradora para ressarcimento decorrente de sinistro no âmbito de logística e armazenagem refrigerada.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido.

4. A Corte de origem manteve a decisão monocrática que não conheceu da apelação por deserção, diante do indeferimento da gratuidade e do não recolhimento do preparo no prazo de 5 dias, nos termos do art. 101, § 2º, do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) definir se houve impugnação específica e adequada ao fundamento de inadmissibilidade do recurso especial, conforme exigido pelos arts. 932, III, do CPC, e 253, parágrafo único, I, do RISTJ; (ii) estabelecer se é cabível afastar a aplicação analógica da Súmula 182 do STJ, à luz das alegações de pré-questionamento e natureza estritamente processual da controvérsia.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide, por analogia, a Súmula n. 182 do STJ, pois o agravo em recurso especial não atacou de forma específica o fundamento de inadmissibilidade, limitando-se a repetir razões de mérito e a alegar, em linhas gerais, a inaplicabilidade das Súmulas n. 7 do STJ e 282 do STF.

7. Mantém-se o óbice da Súmula n. 284 do STF, por deficiência na demonstração da violação legal indicada no recurso especial, não superada nas razões do agravo.

8. Os argumentos de pré-questionamento do art. 98 do CPC e de violação aos arts. 1.003, § 5º, e 1.021 do CPC não infirmam o motivo determinante da inadmissibilidade, nem afastam a exigência de impugnação específica prevista nos arts. 932, III, do CPC, e 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

9. A discussão sobre a não incidência da Súmula n. 7 do STJ é irrelevante, pois o não conhecimento decorreu da ausência de ataque específico ao fundamento de inadmissibilidade, e não de reexame de fatos ou provas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A ausência de impugnação específica ao fundamento de inadmissibilidade do recurso especial - deficiência na demonstração da violação legal - atrai a aplicação, por analogia, da Súmula 182 do STJ. 2. É indispensável que o agravo em recurso especial enfrente de modo direto e objetivo todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, sob pena de não conhecimento. 3. Alegações genéricas ou repetição de argumentos de mérito não suprem a exigência de impugnação específica prevista no art. 932, III, do CPC e no art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 98, 1.003, § 5º, 1.021, 932, III, 101, § 2º; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 182; STF, Súmula n. 284; STJ, EAREsp n. 746.775/PR; STJ, AgInt no AREsp n. 2.101.598/MG;

STJ, AgInt no AREsp n. 2.053.156/RS. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.955.472/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. É inviável o agravo em recurso especial que deixa de atacar, de forma específica e pormenorizada, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. A decisão que inadmitiu o recurso especial fundamentou-se na incidência da

Súmula 7/STJ em relação a múltiplas teses e na ausência de comprovação da divergência jurisprudencial. A parte agravante, nas razões do agravo em recurso especial, não impugnou especificamente cada um desses fundamentos, limitando-se a reiterar, de forma genérica, os argumentos do apelo nobre.

3. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a repetição dos argumentos do recurso especial, sem o enfrentamento direto e individualizado dos óbices apontados na decisão de inadmissibilidade, não supre o requisito da dialeticidade recursal.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.867.650/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 3/11/2025, DJEN de 6/11/2025.)

2. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.032.106 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0328461-3

Número de Origem:
50010245420188210141 52338676520248217000

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDSON JACINTO HERZOGUES

ADVOGADA : MARCIA LUCIA CAMARA GROSS - RS065474

AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

ADVOGADO : ELOI CONTINI - RS035912

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EDSON JACINTO HERZOGUES

ADVOGADA : MARCIA LUCIA CAMARA GROSS - RS065474

AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

ADVOGADO : ELOI CONTINI - RS035912

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026